

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 7.239, DE 2002

Altera o art. 187, do Decreto – Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 7.239/2002 visa alterar o art. 187, do Código de Processo Penal, **para que o defensor possa, durante o interrogatório, levantar questões de ordem e sentar ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri.**

O autor deste projeto, o ilustre Senador Romeu Tuma, justifica que há um rigor excessivo na proibição da manifestação do advogado durante o interrogatório do acusado, **circunstância que viola o direito à ampla defesa.**

De igual forma, **entende que o advogado deve permanecer, durante aquele ato processual, ao lado do acusado, para exercer integralmente a sua defesa.**

A proposta foi aprovada no Senado Federal, essencialmente **porque fortalece o direito à ampla defesa, que garante a eficácia dos direitos fundamentais no âmbito penal.**

Dentro do prazo regulamentar, **não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº. 7.239/2002.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 7.239/2002 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é **apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

Inicialmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente Senador Romeu Tuma, que, preocupado em garantir as prerrogativas dos acusados, apresenta projeto no sentido de fortalecer o direito ao contraditório e a ampla defesa, consagrado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º - ...

Inciso LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifei)

De fato, o texto original do art. 187, do Código de Processo Penal, **restringia totalmente a atuação do advogado, durante o interrogatório, circunstância que cerceava a defesa do acusado**.

Texto original

*Art. 187 – O Defensor do acusado **não poderá intervir ou influir**, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas. (grifei)*

A situação era tão absurda que, em razão do texto do aludido dispositivo, o advogado não podia intervir para dirimir equívocos evidentes, relacionados à data, nomes, idade de pessoas e outros erros desta natureza.

Acontece que após a apresentação do projeto de lei nº. 7.239/2002, **foi aprovada a Lei nº. 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que, entre outras providências, alterou os artigos 187 e 188, do Código de Processo Penal.**

Após a referida alteração, o art. 188, do CPP, **estabeleceu a possibilidade de o advogado esclarecer pontos obscuros observados no interrogatório do acusado.**

Texto atual

Art. 188. *Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (grifei)*

Isto significa que o interrogatório continua sendo um ato exclusivo do juiz, **mas o advogado, ao final deste ato processual, poderá solucionar eventuais dúvidas e equívocos, garantindo, desta forma, o direito ao contraditório e a ampla defesa.**

Tal situação se enquadra à natureza do interrogatório, **considerada pela doutrina como um meio de defesa.**

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei nº. 7.239/2002, no que tange à participação do advogado no interrogatório do acusado, **perdeu seu objetivo, pois tal desiderato foi alcançado com a entrada em vigor da Lei nº. 10.792/2003.**

No que se refere à proposta de o advogado sentar-se ao lado do acusado, durante o interrogatório, inclusive no Tribunal do Júri, **sou contra a aprovação desta medida, pois tal posição dificulta o exercício da relevante atividade do defensor.**

Como bem salientou o antigo relator, o insigne deputado Ibrahim Abi-Ackel:

"Data vénia o defensor, principalmente no Tribunal do Júri, não pode ter lugar fixo para proferir a defesa. Cabe-lhe, na disposição da sala das audiências ou na sala do Júri, uma tribuna, que usará se lhe parecer a mais conveniente para ser ouvido. Pode aproximar-se dos jurados, passear diante deles, inclinar-se sobre suas bancadas. Pode sentar-se, quando lhe convier, junto ao acusado, como acontece eventualmente à sua simples vontade."

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela rejeição do projeto de lei nº. 7.239/2002.**

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**